



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação dos devedores:

Nome	PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

2. Qualificação dos representantes legais das empresas:

Nome	EZEQUIEL JORDÃO DE ANDRADE
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes previdenciárias, não previdenciárias e FGTS, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme plano de pagamento.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2^a. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3^a. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do SISPAR PGFN, mediante inclusão na modalidade de Transação Individual, para pagamento de forma escalonada no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 49% (quarenta e nove por cento), observadas suas capacidades de pagamento (CAPAG), conforme plano de pagamento, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O pagamento da dívida **não previdenciária** será escalonado da seguinte forma:

- I- Nas faixas 1 a 5, com o pagamento de 6% (seis por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 0,5% (meio por cento) mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- II- Nas faixas 6 a 10, com o pagamento de 14% (quatorze por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 1,16% (um ponto, dezesseis por cento) mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§2º. O pagamento da dívida **previdenciária** será escalonado da seguinte forma:

- I- Na faixa 1, com o pagamento de 10% (dez por cento) do valor anual da totalidade, ficando 0,83% (zero ponto, oitenta e três por cento) mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- II- Nas faixas 2 e 3, com o pagamento de 20% (vinte por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 1,66% (um ponto, sessenta e seis por cento) mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- III- Nas faixas 4 e 5, com o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 2,08% (dois ponto, oito centésimos por cento) mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

§3º. As inscrições de FGTS terão suas contas de transação operacionalizadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através das modalidades nº 63 (FGTS), conforme escolha realizada pelo DEVEDOR.

§4º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos eventuais honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6^a. Ficam mantidas todas as garantias eventualmente já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras prévias em execuções fiscais.

Parágrafo único. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 8^a. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 9^a. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 20 de outubro de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI
Procuradora da Fazenda Nacional

EZEQUIEL JORDAO DE [REDACTED]
ANDRADE [REDACTED]
PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS
Ezequiel Jordão de Andrade

RENAN LEMOS
VILLELA [REDACTED]
[Signature]

RENAN LEMOS VILLELA
OAB/PE 54.101